



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA ALTERADORA. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NACIONAIS. APERFEIÇOAMENTO E INCREMENTO. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.
2. A presente minuta busca aperfeiçoar fluxos e ampliar os procedimentos pertinentes à transparência e à fiscalização no processo eleitoral.
3. Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.669/2021, de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A alteração aqui proposta tem o objetivo de aperfeiçoamento dos fluxos e ampliação dos procedimentos pertinentes à fiscalização e transparência do processo eleitoral.

A matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (Relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.669/2021, de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Com o objetivo de aperfeiçoar, ampliar, em termos facilitados, o acesso à informação e, conseqüentemente, favorecer a máxima fiscalização e transparência no processo eleitoral, trago a apreciação do colegiado desta Corte a proposta de alteração da referida resolução.

A matéria é submetida à análise, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

Diante do exposto, proponho a **aprovação da presente minuta** pelo Plenário desta Corte.

É como voto.

**INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Altera a Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

§ 1º A verificação por amostragem será realizada em no mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 6% (seis por centos) das urnas preparadas para cada zona eleitoral e ao menos uma urna por município, escolhidas pelos representantes das entidades fiscalizadoras, de forma aleatória, entre as urnas de votação e as de contingência.

.....

§ 5º Na ocorrência de inconsistência em urna objeto da verificação por amostragem, a autoridade judiciária ampliará o percentual previsto no § 1º até que não mais se encontre, nas urnas examinadas, nenhum tipo de incongruência.” (NR)

“Art. 40.....

Parágrafo único. Em caso de inconsistência, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações que se seguirem à Cerimônia de Preparação de Urnas.” (NR)

“Art. 43. Na antevéspera do dia das eleições, o juiz eleitoral realizará audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores.

§ 1º Até cinco dias antes do pleito, o juiz eleitoral designará horário e local para o procedimento.

§ 3º A fiscalização poderá ser feita por meio do programa de verificação fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou desenvolvido pela entidade fiscalizadora nos termos do art. 15 desta Resolução.”(NR)

“Art. 64.

.....

§ 2º A auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas será filmada pela Justiça Eleitoral ou por empresa contratada para esse fim e transmitida ao vivo através da rede mundial de computadores, sendo veiculada, preferencialmente, no canal oficial de cada Tribunal Regional Eleitoral no YouTube.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais que ainda não disponham de canal no YouTube deverão providenciá-lo até sessenta dias antes da data das eleições.” (NR)

“Art. 67.....

§ 1º A ordem de votação será aleatória em relação à folha de votação.

§ 2º Os votos serão lançados na urna eletrônica por servidor efetivo da Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 80.

.....

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os itens I e II do § 1º, do art. 37 e o § 2º do art. 43, da Res.-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, __ de _____ de _____.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR